

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 454/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinfecção, higienização e sanitização de Prédios Públicos e Unidades Básicas de Saúde do Município de Colinas/MA.

RECORRENTES: DOUGLAS COSTA PENA EIRELI

RECORRIDAS: CONSTRUMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2020, que instituiu e regulamentou o Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, após declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** sua intenção de recorrer da decisão, com o envio posterior do recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis, sendo este prazo aplicável também à apresentação de contrarrazões.

No mesmo sentido, é o disposto no instrumento convocatório do pregão eletrônico em epígrafe, **seção XIV**, senão vejamos:

51. Declarada a vencedora, o Pregoeiro abrirá prazo de **30 (trinta) minutos**, durante o qual qualquer **licitante** poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

52.1. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto à **licitante vencedora**.

52.2. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

52.3. A **licitante** que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias úteis**, ficando as demais **licitantes**, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

53. Para efeito do disposto no § 5.º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993, fica à vista dos autos do processo administrativo em epígrafe, franqueada aos interessados.

54. As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente.

55. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Desse modo, observa-se que a recorrente, **DOUGLAS COSTA PENA EIRELI**, manifestou intenção de recorrer, conforme consta no portal de compras do município de Colinas – MA (www.comprascolinasma.com.br).

Ademais a recorrente interpôs recurso administrativo no dia **22/10/2021**, no sistema, obedecendo ao que dispõe o edital do Pregão Eletrônico nº **006/2021 – CPL/COLINAS – MA**, sendo, portanto, tempestivo seu recurso. Ressalta-se que não houve apresentação de contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as empresas participantes foram notificadas no sistema do interesse na interposição de recurso pelo ora recorrente e dos prazos para interposição de recurso e contrarrazões.

Por outro lado, a empresa **CONSTRUMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** apresentou, tempestivamente, contrarrazões no dia **27/10/2021**.

Desta feita, verificada as respectivas tempestividades e a admissibilidade dos pedidos, passamos à análise das Razões do Recurso.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) DOUGLAS COSTA PENA EIRELI

A recorrente afirma que a empresa **CONSTRUMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** descumpriu os requisitos de qualificação técnica previsto no edital, ao não atender o quantitativo mínimo descrito, razão pela qual deve ser inabilitada no certame, conforme razões recursais transcritas abaixo:

O edital é absolutamente claro em seu item 40.1 letra a), o qual transcrevo: a) Atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornece materiais compatíveis com o objeto desta Licitação, devendo ser comprovado o quantitativo mínimo de 50% de cada item. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função. O total licitado está previsto no termo de referência, no item 3:

Ora, se o edital está licitando 485.664m² e pode que haja a comprovação de execução de no mínimo 50% desse quantitativo, qualquer licitante que tivesse intenção de ser declarado habilitado no certame deveria apresentar um quantitativo de 242.832 metros quadrados para o objeto que se busca a contratação. Qualquer divergência de entendimento neste ponto, deveria ser alvo de impugnação, o que não ocorreu. Analisando os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante **CONSTRUMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, obtemos as seguintes informações:

Com absoluta clareza, o atestado contém o valor de 15.000m² de serviços executados. Ainda faltariam mais de 225.000m² a serem comprovados em outros atestados.

Em princípio, o atestado de número 2, por não possuir metragem dos serviços executados, não poderia fazer parte dos documentos válidos, afinal, o que se busca efetivamente comprovar é a quantidade em metros quadrados das áreas

que foram desinfetadas/sanitizadas, e mediante sua ausência, resta impossibilitada a efetiva análise pela comissão. Todavia, há de ser ressaltado 2 pontos sobre o referido atestado: Os serviços apresentados não são compatíveis com os serviços licitados, vejamos: Objeto do atestado Serviços de limpeza hospitalar, higienização e conservação, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências do Hospital Municipal e Postos de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA, Objeto do Edital Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinfecção, higienização e sanitização de Prédios Públicos e Unidades Básicas de Saúde do Município de Colinas/MA. Embora a palavra higienização conste nos dois trechos, os serviços são totalmente diferentes, pois o primeiro, trata de terceirização de mão de obra, serviço comumente licitado na grande maioria dos órgãos públicos, onde os funcionários são contratados pela empresa vencedora da licitação e alocados à disposição do contratante para execução diária dos serviços de limpeza comum. O que se busca contratar no edital em comento, é a execução do serviço especializado de desinfecção e sanitização de locais públicos, mediante a utilização de equipes treinadas e equipadas com: Atomizadores costais, caminhão pipa, dentre outros, demonstrando assim que os serviços são totalmente diferentes, pois a técnica, equipamento, e forma de execução, não possuem qualquer similaridade, tanto é que, se fossem similares, seria permitido a uma empresa que atua no ramo de desinfecção/sanitização de ambientes, utilizar de seus atestados para tentar vencer licitações onde se busca a alocação de mão de obra mediante postos de trabalhos, o que é totalmente vetado pela legislação que somente quando os serviços constantes dos atestados são estritamente de alocação/terceirização de mão de obra. E um segundo ponto que merece destaque, é que ao consultar na prefeitura de Jenipapo dos Vieiras, no portal da transparência, o referido contrato no ano de 2018, encontramos um de objeto idêntico ao apresentado no atestado, porém firmado com outra empresa, conforme print abaixo.

Por se tratar de uma questão que também envolve a parte técnica do portal da transparência daquela prefeitura, não podemos afirmar se o contrato é o mesmo do que fora registrado no atestado de capacidade técnica, sendo assim, ainda mediante todos os motivos expostos acima, caberia no mínimo a diligência obrigatória para a apresentação do contrato que deu base ao referido documento.

Por fim, a recorrente pugna pelo provimento do recurso e a reconsideração da decisão que declarou a recorrida habilitada no certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

a) CONSTRUMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Em sua defesa, a recorrida afirma que os atestados apresentados atendem ao objeto do edital, comprovando a execução dos quantitativos mínimos dispostos no edital do certame e informa ainda que as jurisprudências citadas pela empresa recorrente não se aplica ao caso concreto. Observemos:

Foram anexados nas documentações de Habilitação, dois Atestados de Capacidade Técnica. O Atestado de Capacidade Técnica 1 (um) fornecido pelo instituto INVISA, no que diz respeito aos serviços de dedetização/sanitização em 5 (cinco) unidades hospitalares do estado do Maranhão. Afirma que são 15.000 m² por Aplicação. Logo, esse valor multiplicado por 4 (quatro) aplicações mensais dá um total mensal 60.000 m² perfazendo um total anual de 720.000 m². Desta forma,

sendo superior aos 50% exigido no Edital em sua parte Específica. Pois no Anexo I – Termo de Referência, Item 3, afirma que a área por aplicação é de 10.118m², sendo assim, a empresa Construmil Empreendimentos e Serviços está cumprindo rigorosamente a solicitação do Edital e da Legislação em vigor. O Atestado de Capacidade Técnica 2 (dois) fornecido pelo município de Jenipapo dos Vieras, mesmo não contendo explicitamente a quantidade específica de metros quadrados, as Notas Fiscais que seguem em anexo, comprovam a quantidade de metros mensais. Pois, são quatro aplicações mensais conforme explicação na tabela abaixo: Ou seja, Fica exposto e devidamente esclarecido que a soma das metragens atendidas por este atestado é de 414.000 m², sendo superior ao valor de metros do objeto da licitação, comprovando assim a exequibilidade desta empresa ao atender as demandas exigidas no Edital.

Quanto as alegações da empresa DOUGLAS COSTA PENA EIRELI, foi feita uma justificativa referente ao TCU. Acórdão nº1695/2011 – Plenário). REPRESENTAÇÃO. SENAC/SP. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA N. 6.986/2011. FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO DE SEIS PRÉDIOS DISTINTOS. NÃO-ADOÇÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM EM OBJETO QUE ADMITE PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, DE DOIS ATESTADOS DE EXECUÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇOS NO PERCENTUAL DE 50% DO VOLUME TOTAL PREVISTO PARA A CONTRATAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. RESTRIÇÃO DE MARCA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DETERMINAÇÃO CAUTELAR. DILIGÊNCIA. A entidade licitante não apresentou nenhum estudo técnico a fim de embasar a opção pela contratação, por preço global, de objeto passível de contratação por itens, bem como a exigência de dois atestados de execução anterior de serviços equivalentes a 50% do volume total dos serviços. A exclusão de marcas determinadas não está homologada por autoridade competente. Determinação cautelar de suspensão do certame amparada na presença do fumus boni iuris de prejuízo aos cofres da entidade em contratação de valor expressivo (R\$ 14.692.360,37), em face da restrição não justificada ao caráter competitivo do certame, e do periculum in mora de continuidade de certame que se encontra na fase de habilitação dos interessados. Realização de diligência a fim de facultar à entidade contratante que apresente os elementos necessários à fundamentação das deliberações gerenciais adotadas. Audiência dos responsáveis pelas falhas identificadas no certame. Dado ao exposto, fica evidente que o acórdão em questão não tem ligação com o objeto do edital de licitação, sendo assim, ficando irrelevante para qualquer embasamento que leve a uma possível desclassificação da empresa vencedora. O PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO do TCE/ES não tem relação com a licitação em epígrafe. Outro ACÓRDÃO utilizado como alegação pela empresa DOUGLAS COSTA PENA foi o ACÓRDÃO TCU 1636/2007 Plenário aonde cita a lei 8.666/93 Art. 30. Este por sua vez, também não possui nenhuma jurisprudência para desclassificação da empresa vencedora, visto que os objetos das jurisprudências são diferentes. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso Outro ACÓRDÃO 2696/2019-TCU- 1º Câmara, trata de Cartões de Vale Alimentação, fugindo totalmente do ramo da atividade licitada, ou seja, sem relação com o objeto.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise

se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-004.359/2019-4 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Luiz Onofre Salgado (012.656.016-15) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Diante do exposto, a recorrida requer a improcedência do recurso interposto e, conseqüentemente, a manutenção da decisão que a declarou habilitada no certame.

III – DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

É sabido que a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública através da competição que se estabelece entre os interessados que preencham os atributos e requisitos necessários para melhor proposta de acordo com as exigências previstas no edital, motivo pelo qual deve assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes, em respeito aos princípios norteadores da administração pública.

Antes de tratar das razões recursais trazidas à baila pela recorrente, destaca-se que os requisitos de qualificação técnica encontram previsão no final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, o qual dispõe que nas contratações somente será abordado as **“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Assim, depreende-se da leitura do artigo constitucional que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, com o intuito de possibilitar que a Administração verifique o licitante tenha a expertise necessária para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Sobre o assunto, é consolidada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme julgados a seguir expostos:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão nº 450/2008 – Plenário

A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 32/2003-Primeira Câmara

Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005-Plenário

Destarte, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, deve a Administração Pública estabelecer os parâmetros mínimos e compatíveis com o objeto licitado, com o objetivo de assegurar o maior número de interessados, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, é como prevê o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021, que estabeleceu os requisitos necessários para comprovação da qualificação técnica no item 40.1 do edital. Vejamos:

a) Atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornece materiais compatíveis com o objeto desta Licitação, devendo ser comprovado o quantitativo mínimo de 50% de cada item. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função. a.1) O Pregoeiro poderá realizar diligências para comprovar a veracidade do(s) atestado(s) apresentado(s), podendo requisitar cópias dos respectivos contratos, notas fiscais ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado. b) Alvará Sanitário ou Licença Sanitária, emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, vigente ou válido;

Na situação em apreço, a empresa **R DOUGLAS COSTA PENA EIRELI** afirmou que a empresa **CONSTRUMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** não atendeu ao quantitativo mínimo com fito de comprovar a capacidade técnica para execução do objeto do certame.

A recorrida afirmou em contrarrazões que os 15.000 m² de aplicação dos serviços de sanitização/dedetização correspondem a um quantitativo mensal e que anualmente corresponde ao total de 720.000 m².

Analisando o atestado emitido pela Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras e apresentado pela recorrida, depreende-se que o mesmo não atende ao objeto,

diferentemente do emitido pelo instituto INVISA, visto que em razão do porte das unidades de saúde descritas, é facilmente perceptível que o quantitativo apresentado, cumpre perfeitamente o exigido no edital, considerando o número de aplicações mensais e o total anual.

Ademais, enfatiza-se que a Comissão Central de Licitação, promoveu diligência junto ao Mural de Contratos do Tribunal de Contas da União, que pode ser facilmente acessado no sítio eletrônico <https://www6.tce.ma.gov.br/sacop/muralsite/muralcontrato.zul> onde constatou-se que a recorrida já executou mais de 40 (quarenta) contratos com o poder público com objeto semelhantes/idênticos ao que a administração pretende contratar, demonstrando possuir expertise técnica para execução do objeto.

Nesse sentido, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, observa-se que, com o objetivo de se privilegiar a proposta mais vantajosa, é possível mitigar eventuais vícios, de modo que estes podem ser afastados, a exemplo da situação em evidência, como forma de evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante.

Há nítido atendimento ao interesse público em privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, acerca da desconsideração de certas impropriedades com base no princípio do formalismo moderado:

"A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação." (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

É justamente pelo princípio do formalismo moderado, que as normas pertinentes aos processos licitatórios devem atender a o interesse público, entendimento este já solidificado pelo Tribunal de Contas da União:

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93." Acórdão TCU nº 1.758/2003 – Plenário.

Assim, guiado pelo princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, a mera desconformidade do atestado apresentado pela recorrida, cujo qual observou-se, através de diligência que a mesma possui expertise e capacidade técnica para execução do objeto, é indevida sua inabilitação, conforme ensina Hely Lopes Meireles. Observemos:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do "utile per inutile non vitiatur", que o Direito francês resumiu no "pas de nullite sans grief". Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativa, 11aed., Malheiros, 1997, p. 124).

Menciona-se que é inegável que a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa a ser adquirida pelo poder público, onde, entende-se que diante da análise jurídica feita neste julgamento, entende-se que a recorrida atendeu as determinações editalícias, complementadas através de diligência, demonstrando que possui capacidade técnica para execução do serviço licitado.

Portanto, em obediência aos princípios norteadores dos processos licitatórios bem como, conclui-se que no certame, a empresa recorrida apresentou documentação em conformidade com as premissas editalícias e, diante disso, as alegações invocadas pela recorrente não merecem prosperar por ausência de fundamentos que suscitem a reconsideração da decisão.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **DOUGLAS COSTA PENA EIRELI**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, considerando que os argumentos expostos **NÃO** suscitam a necessidade de reconsideração da decisão deste Pregoeiro, mantendo a decisão que declarou a empresa

CONSTRUMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI habilitada e vencedora no certame.

Por conseguinte, remeto os autos à autoridade competente para apreciação da decisão.

Colinas – MA, 08 de novembro de 2021.



Jeronimo Cardoso Rosa Neto
Pregoeiro

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 454/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinfecção, higienização e sanitização de Prédios Públicos e Unidades Básicas de Saúde do Município de Colinas/MA.

RECORRENTES: DOUGLAS COSTA PENA EIRELI

RECORRIDAS: CONSTRUMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Diante dos fundamentos de fato e de direito trazidos à baila pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio do município de Colinas - MA, acolho, de forma integral, a decisão de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DOUGLAS COSTA PENA EIRELI**, ratificando a decisão que declarou habilitada e vencedora no certame, a empresa **CONSTRUMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**.

Colinas – MA, 10 de novembro de 2021.



Liliane Neves Carvalho
Secretário Municipal de Saúde